



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI Nº 1838 DE 07 DE JUNHO DE 1995

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 06 de junho de 1995, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município permanecerão abertas, de segunda a sexta-feira, das 8:00 hs às 19:00 hs e, aos sábados, das 8:00 hs às 12:00 hs.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I - aos sábados das 12:00 às 22 hs;

II - aos domingos e feriados, das 8:00 hs às 22:00 hs;

III - de segunda a sexta-feira das 19:00 hs às 22:00 hs (plantões noturnos).

Artigo 3º - Durante os períodos de plantão obrigatório, os estabelecimentos escalados não poderão cerrar suas portas.

Artigo 4º - Os escalados plantões obrigatórios a que se refere o artigo 2º, desta Lei, será elaborada por uma Comissão designada pelo Poder Executivo, juntamente com a Diretoria da ACIAC (Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de Cordeirópolis) que a divulgará pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo 1º - A escala de plantão será revista e alterada sempre que necessário, visando o interesse público.

Parágrafo 2º - Os feriados não constantes do calendário e que, eventualmente, venham a ser decretados, serão considerados, para todos os efeitos, como dias normais de funcionamento.

Parágrafo 3º - Se o feriado coincidir com a segunda-feira, as farmácias que não estiverem de plantão poderão fazer o horário normal de funcionamento (8:00 hs às 19:00 hs).

Artigo 5º - As farmácias e drogarias afixarão, em lugar visível ao público, a respectiva ficha de identificação de plantão, a qual deverá ser expedida e visada pela Comissão e ACIAC, em duas vias, sendo uma para o estabelecimento e outra para a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - À Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, se encarregará da distribuição de cópias das escalas de plantões obrigatório, aos órgãos de divulgação e informação geral, como também no Hospital, Pronto Socorro, Postos de Saúde, Consultórios Médicos, etc., para serem afixados nas salas de recepção, mediante cartazes.

Artigo 6º - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1838/95

continuação

fls.02

Parágrafo Único - Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidências ou não, requisitada força policial, se necessário.

Artigo 7º - As farmácias e drogarias que desejarem poderão atender ao público, em horário especial, das 22:00 hs às 8:00 hs. do dia seguinte, conforme segue:

I - de portas abertas

II - de portas fechadas, gradeadas ou por postigos, mediante a afixação de placa indicativa, em lugar visível, especificando onde pode ser encontrado o responsável pelo atendimento.

Parágrafo Único - Para poder atender em horário especial, as farmácias e drogarias deverão requerer autorização à Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - O funcionamento de farmácias e drogarias , em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitos à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após às 22:00 horas.

Artigo 9º - Quando do início das atividades ou mudança de local, fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato à Prefeitura Municipal, com prazo máximo de 30 dias, afim de ser incluído na escala de plantões, nos termos do artigo 4º., desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de encerramento das atividades, deverá ser comunicada imediatamente a Comissão ACIAC, para regularização dos plantões.

Artigo 10º - Caberá à Prefeitura municipal, através de seu Departamento, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, acarretando a inobservância de quaisquer de seus dispositivos as seguintes penalidades:

I - Na primeira infração, advertência;

II - Na segunda infração, a multa de 50 UFMC;

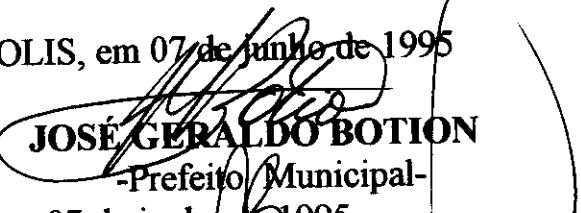
III - na terceira infração, a multa de 100 UFMC;

IV - na quarta infração, cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único - Após a aplicação do Inciso IV deste artigo, para que seja regularizado o funcionamento normal, novo Alvará de funcionamento será concedido a empresa infratora, após 12 meses.

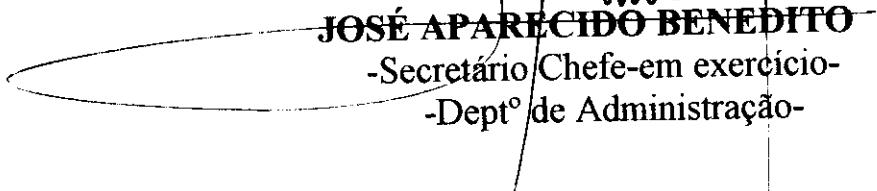
Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 07 de junho de 1995


JOSÉ GERALDO BOTON

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 07 de junho de 1995


JOSÉ APARECIDO BENEDITO

-Secretário Chefe-em exercício-

-Deptº de Administração-